



OFÍCIO N° 661/2025-PMP/GP

Parauapebas, 14 de julho de 2025.

Ao Exmo. Senhor
ANDERSON MARCOS MORATÓRIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP
Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial
Beira Rio II – Parauapebas – Pará
diretoria.legislativa@parauapebas.pa.leg.br

Exmo. Sr. Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 065/2025, o qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria de 2026, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal de Parauapebas



MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Comunico que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e vício de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 65/2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria de 2026 e dá outras providências, especificamente quanto:

- à emenda aditiva nº 46/2025, que acrescenta o art. 28-A;
- à emenda nº 61/2025, que insere o parágrafo único ao art. 39.

As razões do presente voto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, §1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto. Desta forma, o presente voto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que justificam o voto parcial, indispensável colacionar os dispositivos do Projeto de Lei a serem vetados, a seguir:

Projeto de Lei nº 65/2025:

Art. 28-A Os atos do Poder Executivo que envolvam remanejamentos orçamentários, contingenciamentos ou outras restrições sobre as dotações provenientes de emendas parlamentares dependerão de autorização legislativa específica, a ser proposta pelo Poder Executivo acompanhada de justificativa técnica fundamentada.

Em que pese se reconheça o legítimo propósito do Legislativo em garantir a execução das emendas parlamentares, o dispositivo proposto impõe restrição excessiva à autonomia administrativa do Poder Executivo na gestão orçamentária, em especial quanto ao uso dos instrumentos de contingenciamento, remanejamento e reprogramação orçamentária, os quais são expressamente previstos na legislação vigente, a exemplo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Ao condicionar esses atos à autorização legislativa específica, mesmo diante de justificativas técnicas, o dispositivo engessa a execução orçamentária e compromete a eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF), criando engarrafamentos decisórios e entraves à atuação tempestiva do Executivo diante de oscilações econômicas ou emergências fiscais.

O dispositivo acrescentado extrapola a competência do Legislativo, ao invadir a esfera de atribuições privativas do Chefe do Executivo. Ademais,

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



estabelecerá, se mantido, tratamento diferenciado entre as emendas parlamentares e as demais despesas do Poder Executivo, de maneira incompatível com os princípios da eficiência, eficácia, efetividade, impessoalidade e supremacia do interesse público, que norteiam a administração pública.

Em manifestação, a Secretaria Municipal de Fazenda, por meio do Ofício nº 1079/2025, alertou que:

“(...) o dispositivo cria condicionamentos adicionais conflitantes com os §§ 6º, 7º e 8º do art. 102 da LOM, os quais já disciplinam a execução e eventual desconsideração de emendas parlamentares impositivas. A medida compromete o equilíbrio fiscal ao limitar a prerrogativa do Executivo de realizar limitação de empenho, conforme previsto no art. 9º da LRF, essencial ao cumprimento das metas fiscais.”

Dessa forma, o art. 28-A incorre em vício de inconstitucionalidade material, por ferir os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, autonomia administrativa e separação dos poderes.

Acerca do acréscimo do parágrafo único ao artigo 39, veja-se:

Parágrafo único. A autorização para transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias, de que trata o *caput* deste artigo, somente poderá ser efetivada mediante prévia autorização legislativa, na forma da Lei Orgânica do Município.

O *caput* do art. 39 já estabelece regra geral de autorização para os ajustes orçamentários mencionados, nos termos da legislação vigente. A inclusão de um parágrafo único com a exigência de autorização legislativa prévia específica representa um ônus adicional indevido, que restringe de forma desproporcional a atuação do Executivo, inclusive diante de situações que exijam respostas rápidas, como reorganizações administrativas, emergências financeiras ou calamidades públicas.

Conforme pontuado pela Secretaria Municipal de Fazenda (Ofício nº 1080/2025):

“A redação do parágrafo único já consta em versão diversa no projeto de lei, o que torna a emenda de natureza modificativa e conflitante com o texto original. Além disso, embora fundamentada no art. 167, VI, da Constituição Federal, a nova redação impõe exigência desnecessária, pois o trâmite para autorização de tais operações já se encontra devidamente regulamentado.”

Portanto, o dispositivo cria sobreposição normativa, engessando a gestão orçamentária de forma desnecessária e sem ganho real de controle, resultando em risco à continuidade de políticas públicas e à eficiência governamental.

Horário de atendimento ao público: 8h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00

Endereço: Bairro Primavera, Rua Marcos Freire, nº305, Chácara do Sol

Contato: (94) 3346-7268

E-mail: gabinete@parauapebas.pa.gov.br



A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, devem obedecer aos requisitos traçados na Constituição, no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, além das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 7º, 40 e seguintes) e da Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 4º a 7º), os quais não podem ser redefinidos pelo legislativo em uma lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, a prerrogativa para emendar os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo é inerente à atividade legislativa, desde que observados os limites constitucionais e de pertinência da matéria objeto de apreciação. As matérias estampadas nas emendas vetadas estão incompatíveis com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujos efeitos estão limitados ao exercício financeiro de 2026.

Diante do exposto, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, voto parcialmente Projeto de Lei nº 065/2025, especificamente o art. 28-A e o parágrafo único do art. 39, na forma do art. 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal de Parauapebas